

DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 6767, DE 25 DE OUTUBRO DE 2002.

Fixa normas para a organização, estrutura e funcionamento das Escolas Indígenas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul para a oferta da Educação Escolar Indígena e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 9.394/1996, na Resolução CNE/CEB nº 03/1999, no Decreto Estadual nº 10.734/2002, Lei nº 10.172/2001 e considerando os termos da Indicação CPLN/CEE/MS nº 038/2002, aprovada em Sessão Plenária de 25/10/2002,

DELIBERA:

Art. 1º O Credenciamento da Escola Indígena, a Autorização de Funcionamento, a Suspensão Temporária e a Desativação relativos às etapas da Educação Básica, que compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, atenderão ao disposto nesta Deliberação.

Art. 2º São objetivos da Escola Indígena:

- I - garantir os meios para a sistematização e valorização dos conhecimentos, costumes e as tradições;
- II - propiciar condições para o acesso aos conhecimentos específicos e aos universais;
- III - contribuir para a reorganização das comunidades;
- IV - garantir participação coletiva na definição e planejamento do futuro da comunidade;
- V - assegurar a interculturalidade, a multilinguagem, a produção e disseminação do conhecimento.

Art. 3º Constituir-se-ão elementos básicos para a organização, estrutura e funcionamento da Escola Indígena:

- I - sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de municípios contíguos;
- II - prioridade no atendimento escolar às comunidades indígenas;
- III - o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades indígenas, atendidas como uma das formas de preservação e resgate das características sociolingüísticas de cada povo;
- IV - organização escolar própria;
- V - atividade docente exercida, prioritariamente, por professores indígenas oriundos da respectiva etnia.

Art. 4º Na definição do modelo da organização e gestão da Escola Indígena terá que ser considerada a efetiva participação de sua comunidade escolar, bem como:

- I - suas estruturas sociais;
- II - suas práticas socioculturais e religiosas;

III - suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

IV - suas atividades econômicas;

V - a edificação de escolas que atendam aos interesses e necessidades das comunidades indígenas;

VI - o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena, considerando os conhecimentos universais e o acesso às novas tecnologias;

VII - a participação das organizações e lideranças indígenas das respectivas comunidades.

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, será destinada a crianças indígenas, quando houver demanda e interesse da comunidade indígena.

Art. 6º O Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito na Escola Indígena, terá duração mínima de 6.400 horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 7º O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, terá a duração mínima de 2.400 horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 8º A Escola Indígena terá normas e ordenamento jurídico próprios, respeitada a legislação vigente, possibilitando o oferecimento de um ensino intercultural e multilíngüe, a valorização plena das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Art. 9º A Escola Indígena desenvolverá atividades de acordo com sua Proposta Pedagógica, compatível com seu Regimento Escolar, formulada gradativamente por escola e povo indígena, tendo por base:

I – as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da Educação Básica, bem como a legislação de ensino e demais legislações vigentes no país;

II – o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas;

III – as características próprias das escolas indígenas, em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade;

IV – as realidades sociolingüísticas, em cada situação;

V – os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena;

VI – a participação da respectiva comunidade ou povo indígena e suas organizações;

VII – a organização das atividades escolares, independente do ano civil e em períodos com duração diversificada.

Art. 10. A Proposta Pedagógica, instrumento norteador das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas pela Escola Indígena, é documento de existência obrigatória, cuja elaboração é de responsabilidade da comunidade escolar a que pertence o povo indígena.

Art. 11. O Regimento Escolar, documento normativo da Proposta Pedagógica, de existência obrigatória na Escola Indígena, deve garantir:

I – a fundamentação legal da Proposta Pedagógica, sendo, necessariamente, com ela compatível, atendendo à legislação vigente;

II - a normatização da organização administrativa, pedagógica e disciplinar, assim como as relações entre seus diversos segmentos, que constituem as comunidades interna e externa.

Art. 12. Cabe à Escola Indígena aprovar sua Proposta Pedagógica e seu Regimento Escolar.

§ 1º O Regimento Escolar aprovado deverá ser encaminhado, imediatamente, ao órgão competente do Sistema Estadual de Ensino, para conhecimento e orientações cabíveis, se necessárias.

§ 2º A Escola Indígena será responsável pelos termos contidos no Regimento Escolar, para todos os fins.

Art. 13. Compete à entidade mantenedora, ouvida a etnia interessada, nominar a Escola Indígena, com apenas uma denominação, não havendo necessidade de constar o nome das etapas da Educação Básica que a escola oferece.

Parágrafo único. A denominação, quando alterada, deve ser comunicada a este Conselho Estadual de Educação acrescida de cópia do respectivo ato de alteração.

Art. 14. A Escola Indígena deverá ter os espaços físicos planejados, de forma a atender a Proposta Pedagógica e favorecer o desenvolvimento do educando, respeitadas as suas especificidades e necessidades.

Art. 15. A Criação da Escola Indígena, seu Credenciamento e a Autorização de Funcionamento são atos que possibilitam o funcionamento da instituição de ensino e das atividades relativas às etapas da Educação Básica.

Parágrafo único. Os atos a que se referem o caput deste artigo são definidos como:

I - Criação - é o ato legal pelo qual o Poder Público ou a iniciativa privada formaliza a existência de uma Escola Indígena, em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

II - Credenciamento - é o ato concedido pelo Conselho Estadual de Educação, através do qual uma Escola Indígena é declarada habilitada a oferecer Educação Básica, atendidas as disposições legais pertinentes.

III - Autorização - é o ato concedido pelo Conselho Estadual de Educação, que permite o início do funcionamento das atividades de uma ou mais etapas da Educação Básica, da Escola Indígena, conforme normas legais vigentes.

Art. 16. O Credenciamento da Escola Indígena, será concedido à época do primeiro ato de Autorização de Funcionamento de uma das etapas da Educação Básica.

Art. 17. O início de funcionamento de cada etapa da Educação Básica e a realização de quaisquer atividades inerentes a sua operacionalização ficarão condicionados à publicação do respectivo ato concessório em Diário Oficial do Estado.

Art.18. O Credenciamento da Escola Indígena, a Autorização de Funcionamento, a Suspensão Temporária e a Desativação a que se refere o artigo 1º são atos do Conselho Estadual de Educação, expressos por meio de Deliberações publicadas em Diário Oficial do Estado.

Art. 19. A Autorização de Funcionamento de cada etapa da Educação Básica será concedida por prazo determinado de, no máximo, cinco anos.

§ 1º Esgotado o prazo de concessão, cada etapa da Educação Básica poderá ser novamente autorizada, por igual período, a depender do resultado do desempenho da Escola Indígena, obtido mediante avaliação interna e externa.

§ 2º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento da Autorização de Funcionamento a Escola Indígena deverá, através de processo, solicitar novo ato, atendendo ao disposto nesta Deliberação

Art. 20. O pedido de Autorização de Funcionamento, para cada etapa da Educação Básica, formulado pela Escola Indígena, será dirigido ao Conselho Estadual de Educação, através de processo instruído com a seguinte documentação:

- I – Requerimento dirigido ao Conselho Estadual de Educação;
- II – cópia do ato legal de criação da Escola Indígena;
- III – cópia do Regimento Escolar;
- IV – cópia da Proposta Pedagógica;
- V – Organização Curricular
- VI – Calendário Escolar;
- VII – Relações Nominais dos Corpos Docente, indicando os professores índios e não índios, bem como do Técnico-Administrativo, indicando a respectiva habilitação ou qualificação para a área de atuação;

Parágrafo único. Quando a mantenedora pertencer à iniciativa privada, serão exigidos, ainda, os seguintes documentos:

- I - cópia do Cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II - cópia do comprovante de constituição da pessoa jurídica.

Art. 21. Ao processo deverá ser incluído o Relatório de Inspeção Escolar circunstanciado, do órgão competente, resultante de observação, “in loco”, atendidas as exigências desta deliberação e, ainda, as informações sobre:

- I - o ato de criação: espécie, número, data e publicação;
- II - a identificação da entidade mantenedora e, se necessário, do seu principal responsável;
- III - a identificação da instituição de ensino e dos seus dirigentes;
- IV - o espaço físico;
- V- o mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico compatíveis com a Proposta Pedagógica da instituição de ensino;
- VI - as formas de escrituração escolar e a organização dos arquivos;
- VII - a existência de recursos humanos, correlacionada com a relação nominal apresentada;
- VIII - a compatibilização do Regimento Escolar com a Proposta Pedagógica, especialmente, no que se refere:
 - a) organização das etapas da Educação Básica;

b) regime escolar;

c) avaliação.

Parágrafo único. O responsável pelo Relatório de Inspeção Escolar deverá emitir parecer técnico sobre o mérito do pedido.

Art. 22. O acompanhamento sistemático e contínuo das condições estruturais, pedagógicas e de funcionamento da Escola Indígena constituir-se-á em procedimento de avaliação, com vistas ao aperfeiçoamento da qualidade de ensino oferecido, a partir do que consta na Proposta Pedagógica.

Art. 23. A avaliação institucional compreenderá:

I – avaliação interna ou auto-avaliação, organizada e executada pela própria escola, envolvendo os diferentes segmentos que integram a comunidade escolar, a partir de critérios previstos nesta Deliberação e outros por ela definidos;

II – avaliação externa, organizada e executada pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado de Educação, em conformidade com esta Deliberação.

Art. 24. A avaliação interna e a externa deverão incidir, no mínimo, sobre os seguintes aspectos:

I – o cumprimento da legislação de ensino;

II – a execução e a aplicação da Proposta Pedagógica;

III – a formação inicial e continuada de dirigentes, professores e funcionários;

IV – o desempenho de dirigentes, professores e funcionários;

V – a especificidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e adequação as suas finalidades;

VI – a organização da escrituração e do arquivo escolar;

VII – o desempenho dos alunos frente aos objetivos propostos e as competências desenvolvidas.

Parágrafo único. A esses aspectos mínimos, os órgãos responsáveis pela avaliação externa, poderão acrescentar outros, ouvida a comunidade indígena.

Art. 25. Os resultados da avaliação institucional, interna e externa, deverão ser consolidados através de relatórios, os quais constituir-se-ão em peças para instrução de processos de nova solicitação de Autorização de Funcionamento.

Art. 26. A Escola Indígena será assessorada, acompanhada e avaliada pelas equipes técnicas responsáveis da Secretaria de Estado de Educação e das Secretarias Municipais de Educação, em regime de colaboração, para atendimento aos padrões de qualidade e às exigências legais em vigor, na forma do estabelecido nesta Deliberação.

Art. 27. O descumprimento dos dispositivos legais, por infringência ou omissões dos dirigentes e mantenedores, durante o funcionamento de uma ou mais etapas da Educação Básica, implicará na reanálise da Autorização de Funcionamento na etapa específica e poderá resultar na Suspensão Temporária do ato concessório.

§ 1º As denúncias de irregularidade e/ou reincidência de resultado de avaliação institucional insatisfatório serão objeto de reanálise da Autorização de Funcionamento da etapa, conduzida através de processo devidamente instruído.

§ 2º Deverá constar, no processo, Relatório Circunstanciado de Inspeção Escolar emitido pelo órgão competente.

§ 3º Recebido e analisado o processo, o Conselheiro Relator solicitará à presidência do Conselho Estadual de Educação a notificação do representado.

§ 4º O representado terá o prazo de (quinze) 15 dias, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e apresentar defesa, por escrito, se julgar necessário.

§ 5º Havendo necessidade de produção de outras provas, o Conselho Estadual de Educação solicitará providências, a quem couber, em prazo por ele estipulado.

Art. 28. Constatado o descumprimento das normas legais, o Conselho Estadual de Educação poderá suspender, temporariamente, a Autorização de Funcionamento da etapa da Educação Básica, objeto da irregularidade denunciada.

Art. 29. Entende-se por Escola Indígena-Pólo a instituição pública de ensino localizada numa mesma terra indígena que congregue salas denominadas extensões.

§ 1º Sala Extensão é o espaço físico escolar distinto da Escola Indígena-Pólo, à qual estará subordinada administrativa e pedagogicamente.

§ 2º A criação da Escola Indígena-Pólo só poderá ser efetivada com a anuência da comunidade indígena local.

§ 3º A Escola Indígena-Pólo deverá ter diretoria e secretaria próprias.

§ 4º A Escola Indígena-Pólo e suas respectivas extensões deverão ser identificadas mediante ato próprio do Poder Público competente.

Art. 30. O Credenciamento da Escola Indígena, a Autorização de Funcionamento, a Suspensão Temporária e a Desativação das Etapas da Educação Básica, são atos destinados exclusivamente à Escola Indígena-Pólo.

Parágrafo único. A mudança de localidade, a criação ou desativação de extensões não necessitam de aprovação do Conselho Estadual de Educação, devendo ser informado ao órgão competente;

Art. 31. A Escola Indígena que não implantar as etapas da Educação Básica solicitadas, no prazo de um ano da concessão do Credenciamento e da Autorização de Funcionamento terá, automaticamente, o cancelamento dos atos.

Art. 32. A Escola Indígena será descredenciada, quando deixar de oferecer ou desativar todas as etapas da Educação Básica.

Art. 33. O pedido de Suspensão Temporária ou Desativação de funcionamento de etapas da Educação Básica deverá ser solicitado ao Conselho Estadual de Educação, mediante processo devidamente instruído com os seguintes documentos:

I – Requerimento;

- II – Exposição de Motivos quanto à decisão da mantenedora;
- III – Cronograma, com previsão de encerramento das atividades;
- IV – documento de comunicação à comunidade indígena quanto à desativação, formalizada 60 (sessenta) dias antes do término do período letivo;
- V – Termo de Responsabilidade, assinado pela direção da escola ou por quem a comunidade indicar, pela guarda do acervo escolar e expedição de documentos, para os casos de Suspensão Temporária.

Art. 34. As Suspensões Temporárias poderão ser concedidas pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º Decorrido este período, a Escola Indígena deve comunicar ao Conselho Estadual de Educação, 90 (noventa) dias antes do término do prazo de concessão, o reinício das atividades, obedecidas as normas desta Deliberação.

§ 2º Na impossibilidade de reinício das atividades, a entidade mantenedora deve solicitar ao Conselho Estadual de Educação a desativação.

§ 3º Não havendo manifestação dos interessados em até 90 (noventa) dias após o prazo da Suspensão Temporária, o órgão competente solicitará ex-offício a Desativação das atividades.

Art. 35. Considerar-se-á em situação irregular, a Escola Indígena:

I - sem a devida Autorização de Funcionamento da(s) etapa(s) da Educação Básica oferecida(s);

II - com prazo da Autorização de Funcionamento vencido.

Parágrafo único. Todos os atos escolares praticados e documentos expedidos por Escolas Indígenas em situação irregular não têm validade legal, portanto, não dão direito a prosseguimento de estudos e não conferem grau de escolarização.

Art. 36. A Secretaria de Estado de Educação, por iniciativa própria ou por solicitação do Conselho Estadual de Educação, poderá impedir o funcionamento de etapas da Educação Básica em situação irregular, consultada a comunidade interessada.

Art. 37. Os prejuízos causados aos alunos, em virtude de irregularidades, são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da Escola Indígena que, por aqueles, responderão aos órgãos competentes.

Art. 38. O Sistema Estadual de Ensino, quando solicitado, assegurará a oferta da Educação Básica à população indígena residente fora da aldeia, com garantia de iguais direitos à localizada em terra indígena.

Parágrafo único. O cumprimento das condições estabelecidas no caput deste artigo dar-se-á desde que a comunidade demonstre interesse, seja organizada e possua população escolarizável, no âmbito da Educação Básica.

Art. 39. Em caso de desativação de todas as etapas da Educação Básica a Escola Indígena deverá comunicar ao Conselho Estadual de Educação e encaminhar os arquivos documentais ao órgão competente, responsável pela Escola Indígena, a quem competirá a guarda e expedição de documentos.

Art. 40. A formação de professores da escola indígena será específica e orientar-se-á pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e normas próprias deste Conselho, sendo desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores.

Parágrafo único. Deverá ser garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

Art. 41. O Poder Público Estadual apoiará técnico, pedagógica, administrativa e financeiramente as Prefeituras Municipais, com gestão compartilhada para oferta e execução da Educação Escolar Indígena, nas Escolas Indígenas dos municípios pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 42. Os órgãos mantenedores, Secretaria de Estado de Educação, Secretarias Municipais de Educação e iniciativa privada, estabelecerão normas específicas para a gestão das Escolas Indígenas, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas na sua rede educacional e as proverá de recursos humanos, materiais e financeiros.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto neste artigo fica assegurada à comunidade indígena a indicação do órgão mantenedor.

Art. 43. As escolas do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, que estão oferecendo a educação escolar à população indígena, atualmente mantidas pelas redes públicas estadual e municipais ou iniciativa privada, deverão, por opção, até o final de 2004, adequar-se a estas normas, ouvidas as comunidades indígenas interessadas.

Art. 44. Poderão ser celebrados convênios entre os Sistemas Estadual e Municipais de Ensino para:

I – a oferta da Educação Escolar Indígena nas escolas situadas nas comunidades indígenas;

II – a formação inicial e continuada e titulação do professor índio, conforme normas específicas.

§ 1º A Escola Indígena que optar por oferecer Educação Escolar Indígena, através de convênios, deverá incluir no processo de solicitação de Autorização de Funcionamento de uma das etapas da Educação Básica, cópia dos termos firmados entre a escola e a instituição conveniada.

§ 2º Para a celebração do convênio, a que se refere o caput deste artigo, os Sistemas de Ensino Estadual e Municipais deverão ouvir as organizações e lideranças indígenas das comunidades interessadas.

Art. 45. Na elaboração de políticas e na execução de ações inerentes à Educação Escolar Indígena, para as Escolas Indígenas que integram o Sistema Estadual de Ensino, deverá ser ouvido o Comitê Estadual de Educação Escolar Indígena e viabilizada a participação de demais representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais e não governamentais, em regime de colaboração.

Art. 46. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação/MS, ouvido o Comitê Estadual de Educação Escolar Indígena/MS.

Art. 47. Esta Deliberação, após homologada pela Secretária de Estado de Educação, entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 18/11/2002.

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO
Em 29/11/2002

ELZA APARECIDA JORGE
Secretária de Estado de Educação/MS

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 5890, de 03/12/2002 pág. 4.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.